

CAPÍTULO 23

O QUE É, AFINAL, E PARA QUE SERVE A TEORIA GERAL DO PROCESSO?

LIA CAROLINA BATISTA CINTRA

Bacharel em Direito, mestre e doutora em Direito Processual Civil pela Universidade de São Paulo, onde foi aluna da disciplina “Teoria geral do processo”. Professora de Direito Processual Civil na Universidade Federal de São Paulo, onde uma única vez foi a docente responsável pela unidade curricular “Teoria geral do processo” e se convenceu da impossibilidade de sua manutenção na grade curricular do curso.

Publico este artigo consciente de que corro alguns riscos. O único que me preocupa é o de ser apontada como autora de um panfleto e não de um artigo científico, mas abrir mão de todas as formalidades da revisão bibliográfica, embora muito tenha sido lido para chegar até aqui, me pareceu essencial para que – em um contexto em que muito é publicado e pouco é lido – as ideias aqui lançadas sejam de fato lidas e debatidas. Se isso puder amenizar as coisas, sou transparente desde o início: este é um breve ensaio escrito por uma professora angustiada que gostaria de compartilhar algumas aflições com a comunidade acadêmica a respeito do tema “teoria geral do processo”.

Segundo Ada Pellegrini Grinover, Antonio Carlos Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco, autores de obra clássica que foi guia na minha formação e também na de muitas/muitos outras/outras professoras/professores e estudiosas/estudiosos brasileiras/brasileiros, “*teoria geral do processo*” é um sistema de conceitos e princípios elevados ao grau máximo de generalização útil e condensados indutivamente a partir dos diversos ramos do direito processual. É também, por outro aspecto, a condensação metodológica dos princípios, conceitos e estruturas desenvolvidos setorialmente com vista a cada um desses ramos, considerados aqueles em

seus respectivos núcleos essenciais e comuns a todos eles, sem descer às peculiaridades de cada um”.¹

Embora referidos autores tenham sido os precursores da teoria geral do processo no Brasil² e responsáveis pela criação de uma disciplina de mesmo nome no curso de graduação em direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, que foi replicada por muito tempo – e ainda é – em diversos outros cursos do país, nos últimos 50 anos o tema foi alvo de acirradas polêmicas que colocam em dúvida a existência e a conveniência de uma teoria geral do processo. E ainda que se supere essas críticas, é necessário refletir a respeito da adequação didática da teoria geral do processo. Antes de seguir vale observar que a construção da teoria geral do processo não foi um projeto intencional desses autores. Como observa Flávio Luiz Yarshell, em texto introdutório à obra coletiva comemorativa dos 40 (quarenta) anos de teoria geral do processo no Brasil, os autores da clássica obra sequer sabiam de quem havia sido a proposta para a criação dessa disciplina para a qual dois deles foram desde logo designados como docentes de forma involuntária.³ Esse início talvez justifique ao menos parcialmente a trajetória errática da teoria geral do processo. Anos depois, inclusive, um de seus autores, em famosa obra que é a versão comercial de sua tese de titularidade afirma que “ainda incipiente e problemática quanto ao reconhecimento de sua própria legitimidade científica, ela não tem até hoje suas linhas bem definidas, nem o âmbito de sua abrangência”.⁴

Curioso observar que em 2022 fui responsável pela única edição da unidade curricular “Teoria geral do processo” no curso de graduação em

1. Cf. Teoria geral do processo, 31ª ed., p. 29. Trata-se da última edição publicada pelos autores originais da obra. Na primeira edição da obra não é essa a passagem de abertura do livro. Em sua primeira edição, o capítulo inaugural da obra é intitulado “sociedade e tutela jurídica”, que corresponde ao segundo capítulo da 31ª edição. Não sei dizer, pois não tive oportunidade de examinar todas as edições da obra, em que momento o capítulo inaugural passou a ser “a teoria geral do processo e a solução de conflitos”, no qual consta o conceito de teoria geral do processo proposto pelos autores. Examinar a evolução do pensamento dos autores ao longo do tempo – e em comparação à doutrina estrangeira do período – pode ser uma perspectiva interessante de estudo.
2. Vale frisar que a teoria geral do processo não é uma criação brasileira. Como bem observado por Heitor Sica, Francesco Carnelutti “é reconhecido por ter lançado as bases para o surgimento dessa teoria, mas, em dado momento de sua produção científica, acabou firmando posição exatamente oposta” (cf. Perspectivas atuais da ‘teoria geral do processo’, p. 56).
3. Ver, nesse sentido, Muitos e muitos anos de teoria geral do processo, p. 15-19.
4. Cf. Cândido Rangel Dinamarco, A instrumentalidade do processo, 15ª ed., São Paulo, Malheiros, 20013, p. 687. Ainda assim, o autor ressalta sua utilidade reputando “significativo o seu poder de síntese indutiva do significado e diretrizes do direito processual como um sistema de institutos, princípios e normas estruturados para o *exercício do poder* segundo determinados objetivos” (idem, p. 67-68). A tese é da década de 80, mas o trecho citado está presente na penúltima edição de 2013. Curioso mencionar que a afirmação foi suprimida na última edição (cf. Cândido Rangel Dinamarco, A instrumentalidade do processo, 16ª ed., São Paulo, Malheiros, 2005, p. 53-54).

direito da Universidade Federal de São Paulo. Na última reforma do Projeto político-pedagógico do curso, referida unidade curricular teve seu nome alterado para “Introdução ao estudo dos métodos de solução de conflitos civis e do processo civil”, objetivando que o nome representasse com mais correção o conteúdo desenvolvido nessa disciplina, tendo em vista que seja na Universidade de São Paulo, onde foi criada, seja em outras faculdades e universidades, o responsável natural por essa disciplina é um professor de processo civil.⁵

Mas mesmo nessa edição única da unidade curricular “Teoria geral do processo” no curso de graduação em direito da Universidade Federal de São Paulo, em contraste com o fato de que os autores iniciam o livro com a passagem transcrita acima, só fui capaz de abordar o tema propriamente dito na oitava aula do semestre, intitulada “O que é processo? Para que serve processo? Há processo em todos os métodos de solução de conflitos? Tem sentido falar em uma teoria geral do processo?”. No programa de aulas, o tema foi antecedido não só por uma visita à Defensoria Pública do Estado de São Paulo para um debate sobre aspectos concretos de sua atuação, como por outros temas de aula, tais como as várias perspectivas de identificação dos conflitos; acesso à justiça; relação entre acesso à justiça e direito processual civil; diversos métodos de solução dos conflitos civis; diferenciação entre conflitos individuais, coletivos e estruturais; litigância repetitiva, grandes litigantes e assimetria; estrutura e função do Poder Judiciário. Evidentemente permeou o conteúdo das aulas discussões sobre o conteúdo do direito processual para se chegar ao afunilamento que nos conduziria ao direito processual civil, área de minha especialidade e para a qual havia sido pensada a unidade curricular em questão no projeto político-pedagógico do curso mesmo com o título “teoria geral do processo”.

No âmbito específico da aula sobre teoria geral do processo busquei, por meio dos textos indicados,⁶ estimular debates sobre conceito e função do

5. Anote-se que há registro, na Universidade de São Paulo, de designação de um professor de processo penal para a tarefa (cf. Flávio Luiz Yarshell, Muitos e muitos anos de teoria geral do processo, p. 18. Ainda assim, posso testemunhar que, com base nos anos em que frequentei intensamente a Universidade de São Paulo (entre 2003 e 2019), se trata de uma exceção.

6. ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo (qualquer edição até 31a). São Paulo: Malheiros. Ver capítulo “natureza jurídica do processo”; ARMENTA DEU, Teresa. Algunas reflexiones en torno a la convergencia entre los procesos civil y penal y la deriva común hacia métodos extrajurisdiccionales. In: ARMENTA DEU, Teresa. La convergencia entre proceso civil y penal - ¿una dirección adecuada? Madrid: Marcial Pons, 2013, p. 227-254; CACHÓN CADENAS, Manuel. Los modelos procesales civil y penal: perspectiva histórica. In: ARMENTA DEU, Teresa. La convergencia entre proceso civil y penal - ¿una dirección adecuada? Madrid: Marcial Pons, 2013, p. 11-33; COSTA, Eduardo José da Fonseca. Notas para uma garantística, disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/abdpro-40-notas-para-uma-garantistica>; DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 14a ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 17-66 e 67-89. GRINOVER, Ada Pellegrini.

processo, modelos processuais ou procedimentais,⁷ existência, conveniência e abrangência da teoria geral do processo.

Esse cenário coloca em dúvida a relevância didática da teoria geral do processo sob ao menos duas perspectivas: (i) historicamente, a teoria geral do processo não tem se mostrado uma adequada introdução ao estudo dos mais diversos ramos do processo;⁸ (ii) mesmo restrita ao âmbito do processo civil, embora aqui não se possa falar com correção de teoria geral, não parece adequado que a teoria geral do processo, ao menos nos moldes em que originalmente concebida, seja adequada para uma primeira aproximação ao tema do direito processual.

Essa não é uma ideia original minha e pode ser extraída das entrelinhas de outras obras ou de suas propostas de abordagem.

Começo por um exemplo. Ricardo de Barros Leonel, em recente livro intitulado “teoria geral do processo”, embora prestando tributos à teoria original, afirma possível “conceituar a teoria geral do processo como disciplina afeta à apresentação e ao estudo dos elementos preliminares, introdutórios, fundamentais ao primeiro contato e à posterior compreensão, em maior profundidade, de todas as particularidades inerentes aos diversos segmentos do direito processual”.⁹ Converte-se assim a teoria geral do processo, em uma tentativa – a meu ver controversa – de manter sua relevância didática, em um *pout-pourri* simplificado de temas relevantes à docente ou ao docente responsável pela disciplina. Aqui faço uma confissão: nessa perspectiva provavelmente sou uma péssima professora, pois sempre tive absoluta dificuldade de omitir propositalmente aprofundamentos pertinentes a um tema ao discuti-lo com estudantes de graduação.

De outro lado, obras mais recentes que objetivam um primeiro contato de estudantes com o direito processual, como a de Edilson Vitoreli

Ensaio sobre a processualidade - fundamentos para uma nova teoria geral do processo. Brasília: Gazeta jurídica, 2016, p. 13-30; LOPES JR., Aury. Teoria geral do processo é danosa para a boa saúde do processo penal, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jun-27/teoria-geral-processo-danosa-boa-saude-processo-penal>; SICA, Heitor Vitor Mendonça. Perspectivas atuais da “teoria geral do processo”, disponível em: https://www.academia.edu/17570953/2008_Perspectivas_da_teorias_geral_do_processo; SICA, Heitor Vitor Mendonça. Velhos e novos institutos fundamentais do direito processual civil. Disponível em: https://www.academia.edu/17570644/2013_Velhos_e_novos_institutos_fundamentais_do_direito_processual_civil.

7. A nomenclatura varia conforme a concepção que se tenha de processo.

8. Invoco, neste momento, a clássica refutação de Rogério Lauria Tucci (cf. Considerações acerca da inadmissibilidade de uma teoria geral do processo, p. 85-127). São conhecidas também – e referidas de forma resumida por Dinamarco – as oposições de Vidigal e Liebman, relativas respectivamente à dificuldade de encontrar soluções e ao temor de abstrações excessivas (cf. A instrumentalidade do processo, p. 68, nota n. 1).

9. Cf. Teoria geral do processo, p. 18.

e Gustavo Osna, ignoram a teoria geral do processo¹⁰ e buscam abordar temas que consideram importantes para uma primeira aproximação da ou do estudante com o processo civil.

Há também o fenômeno das obras intituladas “teoria geral do processo civil” sem uma única palavra sobre teoria geral do processo.¹¹ Sem incorrer nesse erro, o próprio Dinamarco recentemente uniu-se a um jovem advogado de seu escritório e publicou obra intitulada “teoria geral do novo processo civil”.¹² Apesar de esclarecerem que “também o direito processual civil tem sua *teoria geral*, a qual, mesmo não sendo dotada da mesma amplitude e generalidade que a *teoria geral do processo*, é responsável pela identificação e coordenação de seus próprios institutos”¹³ e de afirmarem que a obra em questão “é uma obra de *teoria geral do processo civil*, em que as atenções se endereçam aos institutos fundamentais integrantes da estrutura do sistema do processo civil”,¹⁴ um exame do índice e da obra revela que ali são tratados de forma resumida, em poucos parágrafos, quase duas centenas de temas.

É duvidoso, partindo da premissa segundo a qual a teoria geral do processo é um produto construído a partir dos diversos ramos do direito processual, que se possa cogitar de uma teoria geral do processo civil. A proposta acaba revelando um problema vivenciado pela própria teoria geral do processo: em lugar de “institutos fundamentais” se lê “temas importantes” e a partir disso, numa total inversão de perspectiva, se chega ao cúmulo de conceber uma teoria geral do processo civil e fica aberta a via para que sob o rótulo de teoria geral cada autor/autora/docente trate dos temas que considera mais importantes, seja em termos gerais, seja para uma primeira aproximação de estudantes com o direito processual.

E não é possível esquecer, ainda, de polêmicas que ainda representam obstáculos para a teoria geral do processo.

Em primeiro lugar, na visão de estudiosos do processo penal, a teoria geral do processo nunca se mostrou adequada a acolher o processo penal. Embora inicialmente o debate tenha girado em torno da inadequação da *lide* para o processo penal¹⁵ e a história tenha mostrado que *lide* não se

10. Seguramente os dois renomados autores conhecem – e muito bem – a teoria geral do processo e as discussões que a cercam, mas não há, no índice da obra (o que sem dúvida foi fruto de uma escolha pedagógica), um item dedicado à teoria geral do processo.

11. Ver, nesse sentido, Luiz Fux, *Teoria geral do processo civil*, 2ª ed, Rio de Janeiro, Forense, 2016.

12. Ver, nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes, *Teoria geral do novo processo civil*, São Paulo, Malheiros, 2016.

13. Idem, p. 17.

14. Idem, ibidem.

15. Ver, nesse sentido, Rogério Lauria Tucci, p. 89-100. Trata-se de item intitulado “irrelevância

presta a explicar também o processo civil, de modo que não pode ser um conceito central da teoria geral do processo, o problema está longe de ser superado, diferentemente do que afirmou Ricardo de Barros Leonel;¹⁶ aliás, é sintomático que a afirmação venha de um estudioso do processo civil. Vale conferir, para um contraponto, o que diz Aury Lopes Jr., estudioso do processo penal, sobre a teoria geral do processo: “pensam tudo desde o lugar do processo civil, com um olhar viciado, que conduz a um engessamento do Processo Penal nas estruturas do processo civil”.¹⁷

De outro lado, uma corrente de processualistas autointitulada “garantista”¹⁸ vem afirmando que só seria possível falar em teoria geral dos procedimentos na medida em que processo é um só.¹⁹

Embora seja possível pensar em respostas a essas objeções, fato é que a existência de tais objeções, ainda que viessem a ser totalmente superadas, já é suficiente para se concluir a respeito da inadequação didática da teoria geral do processo.

do conceito de lide em processo penal”.

16. Cf. Teoria geral do processo, p. 17.
17. Cf. Teoria Geral do Processo é danosa para a boa saúde do Processo Penal, disponível em <https://www.conjur.com.br/2014-jun-27/teoria-geral-processo-danosa-boja-saude-processo-penal>
18. Reputo essa designação cientificamente desonesta na medida em que pretende indicar, a *contrario sensu*, que todos os demais processualistas não integrantes dessa corrente – e em especial os instrumentalistas – não estariam preocupados com a observância de garantias constitucionais e/ou estariam dispostos a conceder poderes ilimitados a juízes, o que é uma grande mentira. Há, sem dúvidas, muitas considerações interessantes nos textos de autores que se consideram garantistas, mas por vezes criam espantalhos ou erram o foco da crítica, além, insisto, do problema de origem no nome que eles próprios se atribuem. São muitos os autores que se afirmam garantistas e não pretendo aqui apresentar um rol desses autores seja porque não tenho interesse em fazer isso (nem mesmo condições de fazê-lo, para ser sincera), seja porque não desejo de modo algum pessoalizar a crítica em meio a uma disputa cada vez mais acirrada e menos cortês. Mas não posso deixar de mencionar, embora pessoalmente não concorde com todas as linhas de seus livros, que Dinamarco, o maior expoente da instrumentalidade e nessa medida o maior alvo dos “garantistas” transita no âmbito das garantias constitucionais, com uma específica proposta de concepção de tais garantias e interpretação de seu conteúdo. Confira-se, apenas exemplificativamente, a seguinte passagem: “o empenho em publicizar o processo é, contudo, limitado pelo círculo finito da conveniência ditada pelo equilíbrio de exigências opostas” (cf. A instrumentalidade do processo, p. 62). De outro lado, possível citar uma passagem de Mateus Costa Pereira, um dos integrantes da corrente garantista no Brasil e que se dedicou a estudos introdutórios sobre processo civil: “Garantistas postulam o irrestrito acatamento da Constituição, notadamente daquilo que em muitas delas constitui o núcleo fundamental à preservação das liberdades (garantias), o que se impõe do processo ao procedimento (da processualidade à procedimentalidade; do constitucional ao infraconstitucional). Não transigindo com as garantias processuais, os adeptos dessa corrente capta(ram) o devido processo legal em sua inteireza, não apenas como um plexo ou conjunto de garantias, mas também ele (devido processo) garantia dotada de conteúdo próprio” (cf. Introdução ao estudo do processo, p. 297). A passagem fala por si: os garantistas se consideram as únicas pessoas que entenderam o verdadeiro e único (?) significado das garantias processuais e do devido processo legal.
19. Ver, por todos, Igor Raatz, Natascha Anchieta, Uma teoria do processo sem processo?, *passim*.

Não se está aqui afirmando que a teoria geral do processo não tem serventia alguma. Mas para que se cumpra o objetivo preconizado por Ada Pellegrini Grinover, Antonio Carlos Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco, ainda que hoje fosse recomendável refazer a tarefa de encontrar o *mínimo denominador comum* que a teoria geral do processo afirma buscar, é necessário conhecer profundamente os diversos ramos do direito processual, o que não é recomendável – nem possível – em uma disciplina introdutória. Ainda que fosse admissível permanecer apegado ao antiquado sistema de aulas expositivas, sem participação ativa do corpo discente na construção do conhecimento, seria ainda necessário conceber uma ou um estudante-tipo sem qualquer juízo crítico possível a respeito do que ouve, mero depósito de informações. Afinal, nesse cenário, a ou o docente formaria sua opinião a respeito, por exemplo, do conceito de jurisdição, a partir do mínimo denominador comum entre as atividades exercidas pelo juiz civil e pelo juiz criminal (supondo, claro, que essa pessoa teria a desejável profundidade transdisciplinar) e informaria às e aos discentes sua síntese conclusiva.²⁰

Por fim, importante lembrar – até como forma de homenagear essa mulher tão importante para o processo civil brasileiro – que em sua última obra Ada Pellegrini Grinover pretendeu apresentar “fundamentos para uma nova teoria geral do processo”.²¹ Duas ideias importantes podem ser daí extraídas: (i) uma das fundadoras da teoria geral do processo no Brasil estava insatisfeita com seus rumos; (ii) a lista de temas apresentada no índice indica que a teoria geral do processo mostra-se, novamente, mais como uma reunião de temas processuais relevantes do que propriamente uma teoria geral aplicável a diversos ramos do processo.

Nessa obra, Ada faz uma afirmação que foi muito chocante para mim quando pela primeira vez li a obra, logo após seu lançamento, e continua a ser chocante até hoje, após anos de reflexão. Trata-se de admitir, já na primeira página do livro, que há jurisdição nos meios consensuais de solução de conflitos.²² Para conformar esse novo cenário ao conceito de jurisdição, Ada assim apresenta sua proposta: “desses pressupostos metodológicos, surge a necessidade de reestruturar os conceitos clássicos dos institutos

20. Ao propor a reformulação da teoria geral do processo, Ada reconhece esse problema, embora não proponha alterações, apostando na existência de alguns estudantes de graduação mais curiosos e críticos: “esta obra é destinada precipuamente a especialistas e a pós-graduandos, mas o estudante de graduação mais curioso e crítico poderá, por ela, confrontar os conceitos e institutos processuais clássicos, normalmente transmitidos em aulas, com um enfoque que os revisita, tirando suas próprias conclusões” (cf. Ada Pellegrini Grinover, Ensaio sobre a processualidade – fundamentado os para uma nova teoria geral do processo, p. 8-9).

21. É esse o subtítulo do livro. Cf. GRINOVER, Ada Pellegrini. Ensaio sobre a processualidade – fundamentos para uma nova teoria geral do processo. Brasília: Gazeta jurídica, 2016.

22. Idem, p. 3.

fundamentais do direito processual: a *jurisdição* não pode mais ser definida como poder, função e atividade, pois na justiça conciliativa não há exercício do poder. Ela passa a ser, em nossa visão, *garantia do acesso à justiça* que se desenvolve pelo exercício de *função e atividade* respeitadas pelo corpo social para a solução de conflitos (conforme elementos do ordenamento jurídico) e legitimada pelo devido processo legal”.²³

Esse curto trecho é capaz de despertar muitos questionamentos, mas para os fins deste singelo estudo basta um: se a teoria geral do processo é de fato “um sistema de conceitos e princípios elevados ao grau máximo de generalização útil e condensados indutivamente a partir dos diversos ramos do direito processual”, por que tratar a jurisdição como uma espécie de conceito pétreo de que a teoria geral do processo não pode abdicar? Parece-me que diante de cenários novos, a teoria geral do processo, para cumprir seu objetivo, deveria se reinventar integralmente; partir de conceitos estabelecidos em outros cenários e propor alteração de seu conteúdo é reinvenção pela metade. A própria autora propõe a utilização do método indutivo embora não o tenha aplicado ao tratar do conceito de jurisdição. Segundo ela, “é a partir do método indutivo, examinando as características de cada processo e procedimento utilizado para a solução de conflitos diversos, que é possível extrair os princípios gerais que regem cada disciplina processual”.²⁴

Essa proposta de redefinição do conceito de jurisdição é a negação do próprio conceito. Promove um alargamento tal, buscando fazê-lo adaptável a tudo que o transforma em *nada*. É possível, aqui, tecer crítica análoga àquela feita por Aury Lopes Jr. à tentativa de adaptação das condições da ação ao processo penal: “para tentar salvar uma inadequada categoria do Processo Civil, vão metendo definições que extrapolam os limites semânticos e de sentidos possíveis. Para salvar uma categoria inadequada não fazem outra coisa que matá-la, mas mantendo o mesmo ‘nome’, para fazer jus a ‘teoria geral’”.²⁵ É necessário reconhecer os limites de alguns conceitos.²⁶

23. Idem, p. 4.

24. Idem, p. 8.

25. Cf. Teoria Geral do Processo é danosa para a boa saúde do Processo Penal, disponível em <https://www.conjur.com.br/2014-jun-27/teoria-geral-processo-danosa-boja-saude-processo-penal>

26. Foi justamente por reconhecer os limites de alguns conceitos que Heitor Sica chegou a propor, na perspectiva do processo civil, a substituição dos quatro tradicionais institutos fundamentais do direito processual – que seriam jurisdição, ação, defesa e processo (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Os institutos fundamentais do direito processual, especialmente p. 290-298) – por outros três: tutela jurisdicional, demanda e cognição judicial (cf. Velhos e novos institutos fundamentais do direito processual civil, especialmente p. 444-462), a partir da premissa segundo a qual “a finalidade dos institutos fundamentais é auxiliar a compreensão da estrutura do sistema processual” (idem, ibidem).

Não nos esqueçamos de uma importante consideração dos próprios autores originais da teoria geral do processo no Brasil: “processo é conceito que transcende ao direito processual jurisdicional. Sendo instrumento para o legítimo exercício do poder, ele está presente em todas as atividades estatais (processo administrativo legislativo) e mesmo não estatais (processos disciplinares dos partidos políticos ou associações, processos das sociedades empresárias para aumento de capital etc)”.²⁷ A preocupação essencial, portanto, é a de encontrar elementos comuns nas mais variadas formas de exercício do poder,²⁸ o que está presente de forma muito marcante em atividades estatais, mas alcança também a esfera privada. Mesmo nessa perspectiva, a atração dos meios autocompositivos para a processualidade merece um olhar cuidadoso: há exercício de poder na conciliação e na mediação? Se a resposta for afirmativa, é necessário examinar com cautela o que se entende por exercício de poder.²⁹

Essas considerações conduzem a uma importante reflexão: é mesmo útil seguir em busca de alguma coerência para a teoria geral do processo ou seria mais proveitoso desenvolver uma teoria geral dos meios de resolução dos conflitos ou até mesmo uma teoria geral dos conflitos, que teria o potencial de trazer aportes sociológicos e empíricos para o melhor desenvolvimento do direito processual aplicável a tais meios?³⁰ A diversidade de conflitos, ainda que todos se sujeitem a formas processuais para a busca de um resultado talvez comprove a impertinência de uma ampla teoria geral do processo.

Se é que é possível apresentar alguma conclusão, digo aos leitores algo que de forma muito transparente sempre digo a meus alunos e minhas alunas: não sei o que é teoria geral do processo, mas as indicações que leituras sobre o tema me fornecem – basicamente discussões sobre conceitos, seu conteúdo mínimo e seu alcance ou sua aplicabilidade nos mais diversos ramos do direito processual e nos diversos métodos de solução de conflitos

27. Cf. Teoria geral do processo, p. 318. Curiosamente, contudo, ao lançar suas bases para uma nova “teoria geral do processo”, Ada assim se manifesta: “deixando de lado o processo legislativo, que é objeto específico do Direito Constitucional, falaremos a seguir do processo administrativo, focando principalmente suas garantias” (cf. Ensaio sobre a processualidade, p. 21).

28. Em outra obra, afirma Dinamarco em relação à teoria geral do processo, que “é significativo seu poder de síntese indutiva do significado e diretrizes do direito processual como um sistema de institutos, princípios e normas estruturados para o exercício do poder segundo determinados objetivos” (cf. A instrumentalidade do processo, p. 67-68).

29. Acredito, sinceramente, que os meios autocompositivos adotam como premissa uma noção de sujeito de direito extremamente opressora, mas não me parece que isso seja suficiente para explicar de que forma o exercício de poder é verificado nesses meios.

30. Segundo Paulo Eduardo Alves da Silva, a função do direito processual é “pensar os métodos de resolução de disputas e propor suas regras, procedimentos e instrumentos (...) orientado, além de suas próprias premissas científicas, por vetores de variada natureza – sociais, políticos, jurídicos, econômicos” (cf. Acesso à justiça e direito processual, p. 23).

dentro de um mesmo ramo³¹ – permitem concluir que é muito mais um ponto de chegada, fruto de reflexões de processualistas já maduros, do que um ponto de partida. A teoria geral do processo, assim, é mais útil ou mais propícia a reflexões retrospectivas que a reflexões prospectivas. Seria, é claro, possível em tese que ela cumprisse as duas funções, mas não com excelência, pois como ponto de partida só se encaixaria, quando muito, no indesejável modelo tradicional de ensino.

Para realmente encerrar este texto, deixo uma pergunta como convite ao debate e à reflexão: o que mudaria nas nossas vidas se não existisse uma teoria geral do processo? A partir das possíveis respostas a esse questionamento, talvez seja possível construir uma nova teoria geral do processo capaz de oferecer perspectivas úteis aos estudiosos dos mais diversos estágios de construção do conhecimento e dos mais diversos ramos do direito processual.³²

31. Exemplo disso são as reflexões de Ada Pellegrini Grinover a respeito de jurisdição, instituto até então típico do processo contencioso, e conciliação.

32. Recentemente, Sarah Merçon-Vargas, ao examinar o tema dos processos punitivos não-penais, concluiu que “na perspectiva atual, a teoria geral do processo ainda tem relevante campo de desenvolvimento, especialmente em relação aos princípios. Este é o grande enfoque da teoria geral do processo após a Constituição de 1988, que deve buscar construir uma unidade de tratamento principiológico entre processo civil e processo penal, a partir da cláusula do devido processo legal. Neste horizonte, um dos campos ainda férteis de estudo é justamente a fronteira entre o processo civil e o processo penal e, nesta seara, os processos judiciais punitivos não penais, notadamente na perspectiva garantista dos princípios e das regras constitucionais do processo” (cf. Teoria do processo judicial punitivo não penal, p. 34-35). Esse pode ser um caminho para a teoria geral do processo, inclusive na perspectiva didática, mas parece que sua amplitude ainda assim permanece questionável. Anoto também a importante tentativa de aproximação entre a teoria geral do processo e a teoria geral do direito, tantas vezes esquecida por estudiosas e estudiosos do direito processo civil, feita por Fredie Didier Jr. Cf. nesse sentido, a versão comercial de sua tese de livre docência (cf. Sobre a teoria geral do processo, essa desconhecida, *passim*).